

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - CEP 89.683.000

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 044/2021.

PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Em, 26 de maio de 2021, após a solicitação do Secretário de Administração e Fazenda, Sr. Cezar Augusto Paglia Cazella para análise pela assessoria jurídica dos atos praticados pela Comissão de Licitação referente ao Processo Licitatório n. 044/2021, e com base no PARECER JURÍDICO emitido pelo Assessor Jurídico do Município de Ponte Serrada, informo que acolho o parecer jurídico do qual destaco:

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre os atos praticados pela Comissão de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 044/2021, processo licitatório nº 044/2021, referente à "a contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central, para operar os serviços de centralização, processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura de Ponte Serrada em conformidade com o especificado no Anexo "I" – Memorial Descritivo - deste Edital, cujo processamento, direção e julgamento serão realizados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, constituída pelo Decreto n. 87 de 05/02/2021, em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de e 1993, e as condições adiante fixadas", nos termos do Edital. O presente requerimento requer a análise dos atos praticados pela Comissão de Licitação referente ao Edital, antes da assinatura do contrato administrativo pelo Chefe do Poder Executivo.

Na cessão do Pregão (16/05/2021) a Pregoeira relatou na ata do pregão "... Registrasse que protocolaram os envelopes nº 1 e nº 2 dentro do prazo estabelecido do edital as instituições BANCO BRADESCO S. A. com representante credenciado e a Instituição COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCARIAS/SICREDI PARQUE DAS ARAUCARIAS PR/SC/SP, não apresentou os documentos referente ao credenciamento fora do envelope, razão pela qual foi inabilitada...".

(...)
A Cessão do Pregão ocorreu normalmente, sendo inabilitada e empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCARIAS/SICREDI PARQUE DAS ARAUCARIAS PR/SC/SP, por não estar devidamente credenciada e tendo como vencedora da licitação o BANCO BRADESCO S. A.

A empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCARIAS/SICREDI PARQUE DAS ARAUCARIAS PR/SC/SP, não apresentou intenção de recurso quanto a sua inabilitação, decaindo do direito de apresentação recursal por via administrativa nos termos do item 14, do Edital.

(...)
O processo ainda não foi devidamente assinado, sendo requerido parecer jurídico para homologação do vencedor e validação dos atos até aqui praticados.

Contudo, revisando os atos praticados, com base no despacho do Secretário de Administração e Fazendo, os atos estão sendo revisados com base na interpretação jurisprudencial e doutrinaria quanto ao atos do processo, sendo um deste o ato de inabilitar a empresa por não ter realizado o credenciamento do representante da empresa, mesmo estando devidamente apresentado os envelopes de proposta e habilitação.

 (\dots)



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - CEP 89.683.000

O Tribunal de Contas da União, tem o seguinte entendimento quanto a inabilitação do participante de processo licitatório, quanto a falta de documentos no credenciamento, o qual transcrevo integralmente: GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 034.760/2016-4

Natureza: Representação

Representante: VCO – Serviços Técnicos em Telecomunicações e Eletricidade Ltda.

Interessada: R C Serviços Ltda. - ME

Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena (DSEI Rio Tapajós)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM TOMADA DE PREÇOS. "DESCREDENCIAMENTO" DE LICITANTE. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E DA LEI 8.666/93. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

No pregão presencial, o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer.

Consequentemente, a ausência no credenciamento dos atos constitutivos capazes de refletir os poderes societários e/ou de administração da pessoa física não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação. (https://www.zenite.blog.br/credenciamento-no-pregao-presencial/)

Também.

O primeiro ato da sessão pública de realização do pregão é o credenciamento, por meio do qual os representantes legais ou prepostos das empresas apresentam os documentos comprobatórios aptos a credenciá-los a representar as licitantes no certame (contrato social, documento de identificação e instrumento de procuração), para, dessa forma, possibilitar a formulação de lances verbais e praticar os demais atos do processo. (Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência Autor: Victor Aquiar Jardim de Amorim, pg 142).

(...)

Pela existência de ilegalidade insanável do ato praticado no sessão do pregão, mesmo que por interpretação das normas do Edital, entende esse assessoria jurídica que o processo licitatório poderá ser anulado, nos termos do art. 49 da Lei n. 8666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (grifei)

Quando for verificada a ocorrência de qualquer ilegalidade, que não possa ser suprida sem prejuízo das partes, deve ocorrer a anulação, tendo como fundamento para a anulação nas Súmulas n. 473 e 346 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifei)

Por todas os atos aqui elencados, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre a legalidade dos seus atos, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

Em face o exposto, estando presentes os requisitos legais, como ainda não houve a contratação da empresa vencedora do processo licitatório, essa assessoria jurídica opina pelo ato de **ANULAR DE OFÍCIO** o presente processo licitatório, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93, desde a sua origem, por ato ilegal praticado quanto a inabilitação de participante, podendo ser publicado novo edital de

licitação a critério de conveniência e oportunidade da administração pública.



Constant succession was

Do exposto, DECIDO pela **ANULAÇÃO** do PROCESSO LICITATÓRIO 044/2021.

Ao Pregoeiro, para providências.

Ponte Serrada, 26 de maio de 2021.

ALCEU ALBERTO WRUBEL

Prefeito Municipal de Ponte Serrada

Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - CEP 89.683-000

OFÍCIO GP/ADM - 074-1/2021

Ponte Serrada, 24 de Maio de 2021.

Á
ASSESSORIA JURÍDICA
Município de Ponte Serrada – SC

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, solicito a esta assessoria análise e parecer jurídico quanto aos atos praticados pela Comissão de Licitação referente ao Processo Licitatório n.044/2021 Pregão Presencial n.044/2021.

Sendo o que se apresentava para o momento.

Atenciosamente.

CEZAR A. PAGLIA CAZELLA

Sec. Mun. de Administração e Fazenda.

25/05/21 25/05/21 Ander Mammar



Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683·000

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Secretário Municipal de Administração e Fazenda Processo Administrativo n. 044/2021 – Pregão Presencial

I - OBJETO DE ANÁLISE:

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre os atos praticados pela Comissão de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 044/2021, processo licitatório nº 044/2021, referente à "a contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central, para operar os serviços de centralização, processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura de Ponte Serrada em conformidade com o especificado no Anexo "I" – Memorial Descritivo - deste Edital, cujo processamento, direção e julgamento serão realizados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, constituída pelo Decreto n. 87 de 05/02/2021, em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de e 1993, e as condições adiante fixadas", nos termos do Edital.

O presente requerimento requer a análise dos atos praticados pela Comissão de Licitação referente ao Edital, antes da assinatura do contrato administrativo pelo Chefe do Poder Executivo.

II - EXAME:

O Município através do Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial/Processo Licitatório nº 044/2021, visando à contratação de "a contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central, para operar os serviços de centralização, processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura de Ponte Serrada...", onde a empresa BANCO BRADESCO S. A., inscrita no CNPJ 60.746.948/0001-12, foi a vencedora do presente processo licitatório, sendo a única empresa habilitada para apresentação de proposta de preços.

Na cessão do Pregão (16/05/2021) a Pregoeira relatou na ata do pregão "... Registrasse que protocolaram os envelopes n° 1 e n° 2 dentro do prazo estabelecido do edital as instituições BANCO BRADESCO S. A. com representante credenciado e a Instituição COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCARIAS/SICREDI PARQUE DAS ARAUCARIAS PR/SC/SP, não apresentou os documentos referente ao credenciamento fora do envelope, razão pela qual foi inabilitada...".



Rua Madre Maria Theodora. 264 - Centro - CEP 89.683.000

A empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCARIAS/SICREDI PARQUE DAS ARAUCARIAS PR/SC/SP, foi inabilitada por não realizar o credenciamento junto ao documentos protocolados.

Desta forma, a empresa BANCO BRADESCO S. A., foi a única empresa habilitada e vencedora do processo licitatório.

O processo ainda não foi assinado pelo Município, sendo requisitado parecer jurídico, quanto a legalidade dos atos até aqui praticados pela comissão de licitação para posterior assinatura do contrato administrativo.

III - DO MÉRITO

O Edital foi publicado pela comissão de licitação, não havendo impugnação ao Edital, foi realizada a cessão pública na data de 16/05/2021.

A Cessão do Pregão ocorreu normalmente, sendo inabilitada e empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCARIAS/SICREDI PARQUE DAS ARAUCARIAS PR/SC/SP, por não estar devidamente credenciada e tendo como vencedora da licitação o BANCO BRADESCO S. A.

A empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCARIAS/SICREDI PARQUE DAS ARAUCARIAS PR/SC/SP, não apresentou intenção de recurso quanto a sua inabilitação, decaindo do direito de apresentação recursal por via administrativa nos termos do item 14, do Edital.

14. DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- a) Até três dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de Ponte Serrada:
- b) Os recursos/impugnações ao edital também poderão ser encaminhados por correio, desde que atendam ao prazo previsto no Edital;
- c) Não serão aceitos recursos/impugnações ao edital enviado por fax e/ou e-mail.
- d) Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três)



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - CEP 89.683·000

dias para apresentação do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo- lhes assegurada vista imediata dos autos.

- e) O licitante poderá também apresentar as razões do recurso no ato do pregão, as quais serão reduzidas a termo na respectiva ata, ficando todos os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, contados da lavratura da ata, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
- d) Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela Licitante.
- e) A falta de manifestação imediata e motivada do licitante, importará a decadência do direito de recurso.
- f) O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- g) O resultado do recurso será divulgado mediante afixação no quadro de avisos deste órgão e comunicado a todos os licitantes via fax ou correio eletrônico.

Como não foi apresentado recurso administrativo pela empresa desclassificada pelo seu não credenciamento, consumou-se a decadência do direito de apresentação de recursos.

O processo ainda não foi devidamente assinado, sendo requerido parecer jurídico para homologação do vencedor e validação dos atos até aqui praticados.

O item 15 do Edital estabelece que:

15. ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

- a) Inexistindo manifestação recursal, o Pregoeiro adjudicará o objeto da licitação ao licitante vencedor, com a posterior homologação do resultado pela Autoridade Competente.
- b) Decididos os recursos porventura interpostos, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Autoridade Competente homologará a adjudicação e determinará a contratação, no prazo previsto neste edital.

Nos termos do item, 15, "b", passa-se então a análise da regularidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação e pela Pregoeira na sessão do pregão.

A pregoeira na sessão do pregão inabilitou a empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCARIAS/SICREDI PARQUE DAS ARAUCARIAS PR/SC/SP, por não apresentar os documentos anexados fora do envelope de credenciamento, mas recebeu dentro do prazo os envelopes da proposta e habilitação, não habilitando a empresa nem mesmo para a abertura das propostas. Os atos da pregoeira e dá assessoria jurídica tiveram por base a interpretação do item 6 do Edital:

6.DO CREDENCIAMENTO



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - CEP 89.683.000

6.1No dia, hora e local designados para recebimento dos envelopes, cada empresa licitante far-se-á representar por seu titular, ou pessoa devidamente credenciada e somente estes poderão atuar na formulação de propostas e na prática dos demais atos inerentes ao certame. No ato da Sessão Pública serão efetivadas as devidas comprovações quanto à existência dos necessários poderes para a representação ou credenciamento através da apresentação dos documentos, os quais deverão ser entregues ao Pregoeiro fora dos envelopes, salientamos que os mesmos não serão devolvidos, em cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original, conforme abaixo:

a)Sócio e/ou Proprietário e/ou Presidente: 1) Carteira de Identidade ou documento equivalente; 2) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, conforme o caso; 3) Declarações constantes do edital.

b) Representante:1) Carteira de Identidade ou documento; 2) Procuração ou Carta de Credenciamento, conforme modelo do Anexo II, firmada pelo representante legal da empresa, nos termos do seu Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social; 3) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, visando à comprovação da condição do titular para delegar poderes ao representante a ser credenciado; 4) Declarações constantes do edital.

6.2 Declaração de que cumpre com os requisitos de habilitação, conforme o modelo do Anexo

6.3. Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação, conforme o modelo do Anexo V.

6.4 Declaração das Cooperativas de Crédito que atendem às determinações da Lei Complementar 130/2009 e 161/2018 – Anexo VI;

6.5 As microempresas e empresas de pequeno porte, para ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar juntamente com o Credenciamento: I-Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, datada do ano corrente;

6.6 A participação nas condições previstas neste item, implica no reconhecimento de não se encontrar em nenhuma das situações previstas no § 4°, do art. 3°, da Lei Complementar n° 123/06.

a)Os documentos relativos ao Credenciamento deverão ser apresentados ao Pregoeiro, no momento da licitação, em separado dos envelopes de documentação e proposta;

b)Ficam as empresas cientes de que somente participarão da fase de lances verbais aquelas que se encontrarem devidamente credenciadas nos termos dos subitens anteriores.

c) As licitantes que decidirem pelo envio dos envelopes, sem que se efetive o devido credenciamento, somente participarão do certame com o preço constante no envelope de proposta, sendo que deverão enviar o Contrato Social e as declarações constantes no edital em envelope separado da Habilitação e Proposta;

d) É vedado que uma só pessoa física represente mais de uma empresa neste Pregão.

Contudo, revisando os atos praticados, com base no despacho do Secretário de Administração e Fazendo, os atos estão sendo revisados com base na interpretação jurisprudencial e doutrinaria quanto ao atos do processo, sendo um deste o ato de inabilitar a empresa por não ter realizado o credenciamento do representante da empresa, mesmo estando devidamente apresentado os envelopes de proposta e habilitação.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683.000

O Tribunal de Contas da União, tem o seguinte entendimento quanto a inabilitação do participante de processo licitatório, quanto a falta de documentos no credenciamento, o qual transcrevo integralmente:

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 034.760/2016-4

Natureza: Representação

Representante: VCO - Serviços Técnicos em Telecomunicações e

Eletricidade Ltda.

Interessada: R C Serviços Ltda. - ME

Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena (DSEI Rio Tapajós)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM TOMADA DE PREÇOS. "DESCREDENCIAMENTO" DE LICITANTE. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E DA LEI 8.666/93. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RFI ATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida na Secretaria de Controle Externo do Estado Pará, a qual contou com a anuência do dirigente da unidade técnica: "INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação da empresa VCO - Serviços Técnicos em Telecomunicações e Eletricidade Ltda. (CNPJ 008.533.505/0001-23) a respeito de suposta irregularidade cometida pela comissão de licitação da Secretaria Especial de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós (DSEI Rio Tapajós) na condução da Tomada de Preços 06/2016, destinada à 'contratação de empresa especializada na execução de serviços de reforma e ampliação do Polo Base tipo I, de Itaituba, na aldeia Praia do Mangue, município de Itaituba-PA, pertencente ao Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós, com fornecimento de mão de obra e materiais', conforme edital de peça 3.

HISTÓRICO

2. A representante informa ter sido 'impedida de participar da licitação pois o órgão alegou que para receber os envelopes (habilitação e proposta) o representante da empresa deveria ser credenciado'. Como o representante não apresentou 'os documentos de credenciamento, a empresa foi impedida de

participar do certame' (peça 1). 3. Concordando com os argumentos apresentados pela empresa VCO, esta Unidade Técnica propôs em sua instrução (peça 6) que fosse determinado cautelarmente àquele DSEI Rio Tapajós que suspendesse a Tomada de Preços 06/2016 até posterior decisão deste Tribunal de Contas da União.

4. Propôs, ainda, que fossem ouvidas em oitiva a Coordenadora do DSEI Rio Tapajós e a empresa RC Serviços Ltda., até então vencedora do certame, sobre os fatos narrados pela empresa VCO – Serviços Técnicos em Telecomunicações e Eletricidade Ltda. em sua representação formulada a este Tribunal.

5. Em seu despacho acostado aos autos (peça 10), o Relator, Ministro José Múcio Monteiro, manifestou anuência com o exame efetuado por esta Unidade Técnica destacando que, 'se o entendimento do TCU é pela possibilidade de remessa dos envelopes com a proposta de preços e documentos de habilitação pelos correios, tanto mais deve valer a entrega pessoal, ainda que feita por alguém não previamente credenciado'. Diante do exposto, Sua Excelência deferiu a medida cautelar e determinou que fosse imediatamente suspensa a Tomada de Preços 06/2016, ou o contrato dela decorrente, se já assinado.

EXAME TÉCNICO





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - CEP 89.683.000

Alegações apresentadas pelo DSEI Rio Tapajós

6. Em resposta à oitiva promovida por esta Secretaria por meio do Ofício nº 0539/2017 (peça 11), datado de 3/4/2017, a Coordenadora Distrital de Saúde Indígena do DSEI Rio Tapajós apresentou tempestivamente as informações constantes da peça 16, quais sejam:

6.1. A representante foi descredenciada por deixar de apresentar documentos necessários ao credenciamento, como, por exemplo, o contrato social da empresa. Não há como superar essa irregularidade sem ferir a isonomia entre os partícipes da licitação, conforme regra editalícia estampada nos itens 2 e 3 do edital.

A alegação da representante quanto à possibilidade de envio de envelopes com a proposta de 6.2. preços e documentos de habilitação pelos correios é desprovida do mínimo fundamento para prosperar, pois contraria o item 7 do edital, quando exige que o licitante, no prazo de três dias antes da data do recebimento da proposta, devia apresentar o Certificado de Registro Cadastral, de acordo com o art. 22. § 2º, da Lei de Licitações e Contratos.

6.3. Também inexiste razão ao representante quando alega que a comissão de licitação não poderia deixar de examinar seus envelopes com habilitação e proposta, pois o edital, ao tratar da matéria no item 9, é claro e objetivo ao pontuar que somente participariam ativamente do certame os licitantes ou

representantes credenciados, não sendo permitida a comunicação entre eles.

Alegações apresentadas pela empresa R C Serviços

7. Em resposta à oitiva promovida por esta Secretaria por meio do Ofício 0542/2017 (peça 13), datado de 3/4/2017, a empresa R C Serviços Ltda. - ME apresentou tempestivamente as informações constantes da peça 17, quais sejam:

Afirma que o processo licitatório Tomada de Preços nº 06/2016 foi homologado pela Coordenadora do DSEI Rio Tapajós e o contrato devidamente assinado entre as partes, e já se encontrava em fase de Ordem de Serviço, quando foi repentinamente suspenso, encontrando-se esta

empresa sofrendo com as consequências da suspensão de execução do contrato.

Alega que a Comissão Permanente de Licitação fez os procedimentos corretos na execução do certame licitatório, em obediência aos ditames do art. 41 da LLC, cumprindo as normas e condições do edital ao qual se achava estritamente vinculada. No que se refere à fase de credenciamento para um processo de licitação, tem-se que é de extrema importância, pois é neste ato que os licitantes tomam conhecimento das pessoas autorizadas e credenciadas a participarem daquele certame. Que o licitante descredenciado não pode se manifestar e praticar atos inerentes à licitação e nada que seja dito ou argumentado por ele será transcrito para a ata de julgamento. Se o participante de certame licitatório não apresentar a devida documentação e condições elencadas para credenciamento na Lei 8.666/1993 e no edital, não será declarado vencedor, mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

7.3. Para bem fundamentar seu entendimento, cita trecho do voto que o relator, Ministro Substituto

Augusto Sherman Cavalcanti, proferiu no Acórdão 1055/2009-2ª Câmara:

'Quanto ao mérito, também entendo assistir razão à 3ª Secex. A Lei 10.520/2002 (art. 4º, inciso VI) e o Decreto 3.555/2000 (art. 11, inciso IV), que instituem e regulamentam a modalidade de licitação denominada pregão, estabelecem que, na sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, o interessado ou seu representante legal deve 'proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame'. Resta evidente que, não o fazendo nesse momento, a empresa interessada fica impossibilitada de participar da fase de lances. O credenciamento a posteriori da empresa pelo órgão licitante implicaria em situação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porque o edital previu o exato momento em que seria recebida a documentação ao guardar conformidade com a lei.'

Análise feita pela Unidade Técnica

8.1. A coordenadora do DSEI afirma que a empresa representante foi descredenciada do certame licitatório. Ela não foi descredenciada, mas sequer foi credenciada. Seu envelope de habilitação não foi aberto, seus documentos não foram examinados, conforme consta da Ata de julgamento (peça 4). O edital da TP 06/2016 também não socorre a comissão de licitação do DSEI Rio Tapajós em

sua decisão de alijar do processo licitatório a empresa VCO.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - CEP 89.683.000

- 8.3. O teor do subitem 3.1.2, no qual se ampara o julgamento da comissão, está subordinado ao comando previsto no item 3.1, que, conforme se lê abaixo, é destinado claramente às "licitantes que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório". Não há, portanto, reparo a fazer na redação do edital, restando configurado que a decisão da comissão conflita com a previsão constante do mencionado item 3.1.
- 3. DO REPRESENTANTE E DO CREDENCIAMENTO
- 3.1. Os licitantes que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório deverão estar devidamente representados por:

[....][']

- 8.4. Não consta da Ata que o representante da empresa tivesse intenção de participar ativamente do certame. Ele apenas questionou a decisão de desclassificação da empresa VCO, uma vez que fizera o seu credenciamento junto ao SICAF, em obediência ao comando do subitem 7.1.1 do edital, que assim se encontra redigido:
- '7.1.1. As licitantes que não atendam aos requisitos para a emissão do Certificado de Registro Cadastral perante o SICAF deverão encaminhar para a Comissão de Licitação a documentação de Habilitação Cadastral até o terceiro dia anterior à data prevista para a abertura das propostas, que ficará sob custódia da Comissão e comporá a documentação de habilitação junto com os demais documentos exigidos neste edital, nos termos do art. 22, §2º da Lei 8.666, de 1993.'
- 8.5. Conforme arguido pela representante em seu recurso (peça 1, p. 9-14), a figura do 'descredenciamento' utilizada para eliminá-la da Tomada de Preços sequer 'cabe a um processo licitatório', inexistindo motivo para a comissão deixar de examinar seus envelopes com 'habilitação e proposta'.
- 8.6. Entre outros questionamentos, pergunta a representante em seu recurso: 'se nossas propostas fossem enviadas pelo correio ou protocoladas dias antes, também seríamos 'descredenciados'?'.
- 8.7. Resta claro que a decisão da comissão de licitação violou a Lei 8.666/1993 e o próprio edital da TP 06/2016, ofendendo igualmente o interesse público ao alijar do processo licitatório, de forma indevida, proposta que poderia ser mais vantajosa à Administração.
- 8.8. De acordo com a publicação oficial deste Tribunal 'Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU' (4. ed. rev., atual. e ampl., Brasília, 2010, p. 326-327), a finalidade do credenciamento numa licitação é tão somente a de 'identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação'. A 'falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante [...], mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes' (grifos no original).
- 8.9. Nota-se, portanto, que o credenciamento não constitui condição para participar da licitação. Apenas impede que a licitante se manifeste durante as sessões relativas à abertura de envelopes. Mesmo no pregão presencial, em que a presença do representante credenciado é condição para que os lances da licitante sejam aceitos, o TCU admite que a empresa, 'caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar' (Op. cit., p. 322).
- 8.11. Portanto, em sentido contrário das conclusões expostas pela empresa R C Serviços (subitem 7.2 desta instrução), se uma licitante apresentar a melhor proposta em um processo licitatório, mesmo que não tenha nomeado um representante, ela deverá ser declarada vencedora do certame se atender às exigências habilitatórias.
- 8.12. De outra maneira, não seria possível o envio postal de propostas para participar de uma licitação, vedação amplamente combatida pela jurisprudência deste Tribunal.
- '3.19. evitar, nos editais de licitação, a exigência de apresentação das propostas através de representante legal, impedindo o seu encaminhamento por via postal, por se tratar de prática vedada pelo art. 3°, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93 (Decisão 653/1996-Plenário, sessão de 16/10/1996, relatado pelo Ministro Iran Saraiva).
- 1) O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal [...] (Acórdão 1.522/2006-Plenário, sessão de 23/8/2006, relatado pelo Ministro Valmir Campelo).'



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - CEP 89.683.000

8.13. Em recente deliberação desta Corte (Acórdão 3192/2016-TCU-Plenário, sessão de 7/12/2016), que tratou de situação semelhante à que se examina no presente processo, assim se pronunciou o relator. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

'51. A exigência contida nos subitens 2.6, 2.6.1, 2.6.2 e 2.6.3 de credenciamento prévio de representante da licitante, sob pena de exclusão do licitante do certame, não está previsto na Lei 8.666/1993 e se constitui em mais um instrumento de restrição à participação no certame.

52. [...].

53. No caso em apreço trata-se de concorrência e não de pregão eletrônico, não havendo necessidade de execução de atos urgentes e momentâneos por parte do representante da empresa, portanto, referida cláusula do edital é desnecessária e se mostrou também restritiva, além de inexistir previsão legal na Lei de Licitações para o presente caso.'

CONCLUSÃO

9. O documento de peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1°, da Resolução TCU 259/2014.

10. As respostas à oitiva apresentadas pelo DSEI Rio Tapajós e pela empresa R. C. Serviços não foram suficientes para afastar as razões que fundamentaram a medida cautelar motivada por irregularidades na condução da Tomada de Preços 06/2016. A desclassificação de empresa licitante do certame, sem analisar as documentações relativas a habilitação e proposta de preços, documentos estes levados em mãos por representante não credenciado, configura um quadro restritivo à ampla concorrência e ofensivo ao interesse público.

11. Portanto, deverá ser determinado ao DSEI Rio Tapajós que anule, de ofício, o contrato oriundo da Tomada de Preços 06/2016 celebrado com a empresa R. C. Serviços, por se detectarem vícios no julgamento do certame em razão do cometimento de práticas vedadas pelo art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei

8.666/1993.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considera-la procedente;

b) com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo para que a Secretaria Especial de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós (DSEI Rio Tapajós) anule o contrato celebrado com a empresa R. C. Serviços Ltda. – ME, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de reforma e ampliação do Polo Base tipo I, de Itaituba, na aldeia Praia do Mangue, e decorre da Tomada de Preços nº 06/2016, em cuja condução este Tribunal de Contas da União constatou o cometimento de práticas vedadas no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

c) dar ciência à Secretaria Especial de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós (DSEI Rio Tapajós) de que a exigência de credenciamento prévio de representante da licitante, sob pena de exclusão da licitante do certame, constitui restrição à

participação no certame e ofende o rito licitatório fixado na Lei 8.666/1993;

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante, à Secretaria Especial de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós (DSEI Rio Tapajós) e à empresa R. C. Serviços Ltda. - ME.

e) arquivar o presente processo.'

É o relatório.

M 8



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683·000

VOTO

Trata-se de representação da empresa VCO – Serviços Técnicos em Telecomunicações e Eletricidade Ltda. a respeito de irregularidade cometida pela comissão de licitação da Secretaria Especial de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós (DSEI Rio Tapajós) na condução da Tomada de Preços 06/2016. O certame destina-se à contratação de empresa especializada na execução de serviços de reforma e ampliação do Polo Base tipo I, de Itaituba, na aldeia Praia do Mangue, município de Itaituba/PA.

2. Na inicial, a representante apontou que foi "impedida de participar da licitação pois o órgão alegou que para receber os envelopes (habilitação e proposta) o representante da empresa deveria ser credenciado".

3. Por meio do despacho de peça 10, conheci da representação, proferi medida cautelar para suspender o certame e determinei a oitiva do órgão e da licitante vencedora.

4. Após o exame das respostas, a unidade técnica propõe assinar prazo para que o DSEI Rio Tapajós anule o contrato celebrado com a empresa RC Serviços Ltda.

5. Acolho, na íntegra, o posicionamento da Secex/PA, pelas razões expostas em sua instrução, sem prejuízo das considerações a seguir.

6. A irregularidade cometida na condução da Tomada de Preços 06/2016 consistiu na eliminação da empresa representante sob o argumento de que a pessoa que levou a documentação ao órgão não possuía procuração nem comprovou fazer parte do contrato social.

7. Com efeito, na Ata de Reunião de Recebimento de Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais (peça 1, pp. 3-8), a comissão de licitação fez constar que "a empresa VCO – Serviços Técnicos em Telecomunicações e Eletricidade Ltda. (...) está descredenciada por deixar de apresentar todos os documentos importantes para o devido credenciamento, como [por] exemplo o contrato social". Mais à frente registra que "para o credenciamento da empresa é imprescindível a presença do contrato social e os documentos necessários para o credenciamento exigido neste edital."

8. Na resposta à oitiva, a Coordenadora do DSEI Rio Tapajós defende a correção do ato. De acordo com a servidora, a medida observou o disposto no edital, que exigia a "apresentação de documentos necessários para o credenciamento, como, por exemplo, o contrato social da empresa" (peça 16, pp. 2-3). A título de fundamentação para o "descredenciamento" da licitante, menciona o disposto no item 3 do instrumento convocatório, a seguir transcrito:

"3. DO REPRESENTANTE E DO CREDENCIAMENTO

3.1. Os licitantes que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório deverão estar devidamente representados por:

3.1.1. Titular da empresa licitante, devendo apresentar cédula de identidade ou outro documento de identificação oficial, acompanhado de: registro comercial no caso de empresa individual, contrato social ou estatuto em vigor, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, dos documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, no caso de sociedades cooperativas; sendo que em tais documentos devem constar expressos poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

3.1.2. Representante designado pela empresa licitante, que deverá apresentar instrumento particular de procuração ou documento equivalente, com poderes para se manifestar em nome da empresa licitante em qualquer fase da licitação, acompanhado de documento de identificação oficial e do registro comercial, no caso de empresa individual; contrato social ou estatuto em vigor no caso de sociedades comerciais e no caso de sociedades por ações, acompanhado, neste último, de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, no caso de sociedades cooperativas;

3.2. Cada representante legal/credenciado deverá representar apenas uma empresa licitante.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - CEP 89.683.000

9. E mais adiante assinala que o edital de licitação, no item 9, a seguir transcrito, "é claro e objetivo ao pontuar que somente dele participarão ativamente os licitantes ou representantes credenciados" (peça 16, p. 4):

"9.1. No dia, hora e local designados neste Edital, em ato público, na presença dos licitantes, a Comissão Permanente de Licitação receberá, de uma só vez, os Envelopes nº 01 e nº 02, bem como

as declarações complementares, e procederá à abertura da licitação.

9.1.1. Os atos públicos poderão ser assistidos por qualquer pessoa, mas somente deles participarão ativamente os licitantes ou representantes credenciados, não sendo permitida a intercomunicação entre eles, nem atitudes desrespeitosas ou que causem tumultos e perturbem o bom andamento dos

10.A manifestação do DSEI Rio Tapajós não trouxe explicação para a irregularidade apontada na representação. A empresa VCO - Serviços Técnicos em Telecomunicações e Eletricidade Ltda. foi equivocadamente alijada do procedimento licitatório, que se encontra irremediavelmente maculado.

11. Não há previsão no edital, muito menos na Lei 8.666/93, para o procedimento adotado. O que o instrumento convocatório determina, com acerto, é que os licitantes "que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório deverão estar devidamente representados" (item 3.1), devendo fazê-lo por intermédio do titular da empresa ou por representante com poderes para tal ("credenciado"). O item 9.1.1 reforça o comando ao estabelecer que "os atos públicos poderão ser assistidos por qualquer pessoa, mas somente deles participarão ativamente os licitantes ou representantes credenciados". Em lugar algum há previsão de que a licitante deverá ser "descredenciada" por insuficiência na documentação comprobatória do vínculo da empresa com seu representante; este apenas não poderá se manifestar, como correta e explicitamente disposto no item

12.A própria empresa vencedora do certame corrobora tal entendimento, ao estabelecer a distinção

entre os participantes da licitação (peça 17, p.4):

"Cabe lembrar que temos dois tipos de participantes em licitação: a) Licitante sem credenciamento: é o representante da empresa, sem procuração, o qual está ali somente para anotar preços, presenciar o processo de licitação, ouvir este, não tem poder nenhum para defender a empresa no ato da licitação, não podendo assinar nenhum documento durante o processo; b) Licitante credenciado: é o representante portador de procuração pública ou particular a qual lhe assegura poderes para representar a empresa nas licitações. O sócio da empresa ou diretor nomeado deverá apresentar cópia do contrato social da empresa ou estatuto de nomeação acompanhado de suas respectivas identidades para credenciamento".

. 13.Não resta dúvida, portanto, que o ato de "descredenciamento" da empresa VCO – Serviços Técnicos em Telecomunicações e Eletricidade Ltda foi equivocado, apondo mácula à Tomada de Preços 06/2016 do DSEI Rio Tapajós, que deve ser declarada nula, assim como o contrato celebrado com a empresa RC Serviços Ltda., nos termos do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93 ("§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta

Lei.")

14. Cumpre, por fim, assinalar que não cogitei de apenar os responsáveis, por entender que a falho decorreu de mero erro de interpretação dos termos do edital, sem gravidade suficiente para justificar a aplicação de multa.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação

deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Relator





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683·000

O Edital no item 6.6 letras "b e c", estão no mesmo sentido da redação do acordão do TCU, ou seja:

- b) <u>Ficam as empresas cientes de que somente participarão da fase de lances verbais aquelas que se encontrarem devidamente credenciadas nos termos dos subitens anteriores.</u>
- c) As licitantes que decidirem pelo envio dos envelopes, sem que se efetive o devido credenciamento, somente participarão do certame com o preço constante no envelope de proposta, sendo que deverão enviar o Contrato Social e as declarações constantes no edital em envelope separado da Habilitação e Proposta;

O professor Joel de Menezes Niebuhr apostilou:

"[...] O ato de credenciamento é uma espécie de adiantamento parcial da habilitação, propriamente da habilitação jurídica. Nele, como visto, a Administração apura quem é o licitante, se ele tem capacidade – aos olhos do direito – para participar da licitação, e quem o representa. Esses são, justamente, os propósitos da habilitação jurídica, tal qual definida no artigo 28 da Lei 8.666/93. [...] a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública. Portanto – nessa percepção, apegada, sobremaneira, aos princípios da competitividade e razoabilidade -, a apresentação do contrato social na fase de credenciamento exime o licitante de apresentá-lo novamente entre os documentos insertos no envelope de habilitação [...]"

Ainda,

No pregão presencial, o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer.

Consequentemente, a ausência no credenciamento dos atos constitutivos capazes de refletir os poderes societários e/ou de administração da pessoa física não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação. (https://www.zenite.blog.br/credenciamento-no-pregao-presencial/)

Também,

O primeiro ato da sessão pública de realização do pregão é o credenciamento, por meio do qual os representantes legais ou prepostos das empresas apresentam os documentos comprobatórios aptos a credenciá-los a representar as licitantes no certame (contrato social, documento de identificação e instrumento de procuração), para, dessa forma, possibilitar a formulação de lances verbais e praticar os demais atos do processo. (Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência Autor: Victor Aguiar Jardim de Amorim, pg 142).

Ou seja, os atos praticados foram dissonantes do posicionamento do TCU e da Doutrina, quanto a não habilitação da empresa pelo fato desta não juntar documentos referentes exclusivamente ao credenciamento, sendo inabilitada diretamente por este fato, não sendo aberto os seus demais envelopes (habilitação e proposta) que já estavam devidamente protocolados, os quais foram devolvidos a empresa pela pregoeira ao final da sessão do pregão.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - CEP 89.683.000

O Processo conforme já exposto ainda não foi homologado, desta forma, os atos da comissão de licitação podem ou não ser validados:

A homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente, a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento, concorda e confirma os atos realizados pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro. A autoridade competente deverá ser hierarquicamente superior à comissão de licitação e ao pregoeiro, a qual, em regra, é aquela que determinou a abertura da licitação, mas poderá ser qualquer outra indicada no edital, no regulamento ou na lei. A concordância refere-se a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão de licitação e à conveniência de ser mantida a licitação (FURTADO, 2015, p. 268).

Pela existência de ilegalidade insanável do ato praticado no sessão do pregão, mesmo que por interpretação das normas do Edital, entende esse assessoria jurídica que o processo licitatório poderá ser anulado, nos termos do art. 49 da Lei n. 8666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (grifei)

Quando for verificada a ocorrência de qualquer ilegalidade, que não possa ser suprida sem prejuízo das partes, deve ocorrer a anulação, tendo como fundamento para a anulação nas Súmulas n. 473 e 346 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifei)

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Assim, pelas informações contidas no processo licitatório, o processo deverá ser anulado por ilegalidade quanto ao ato de inabilitação da empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCARIAS/SICREDI PARQUE DAS ARAUCARIAS PR/SC/SP nos termos da ata da sessão do pregão.

A empresa vencedora BANCO BRADESCO S. A, mesmo tendo recebido o termo de homologação e adjudicação da presente licitação, ainda não firmou contrato com a Administração, desta forma, há somente a expectativa de direito pela vencedora de firmar contrato com a administração, sendo que, este ainda não foi firmado, desta forma não há prejuízo aparente pela anulação do processo administrativo por sua ilegalidade.



Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - CEP 89.683.000

Por todas os atos aqui elencados, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre a legalidade dos seus atos, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

VI - CONCLUSÃO:

Em face o exposto, estando presentes os requisitos legais, como ainda não houve a contratação da empresa vencedora do processo licitatório, essa assessoria jurídica opina pelo ato de **ANULAR DE OFÍCIO** o presente processo licitatório, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93, desde a sua origem, por ato ilegal praticado quanto a inabilitação de participante, podendo ser publicado novo edital de licitação a critério de conveniência e oportunidade da administração pública.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 26 de maio de 2021.

NDRÉ LUIZ PANIZZ

Assessor Jurídico

OAB/SC 23.05



GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 034.760/2016-4

Natureza: Representação

Representante: VCO - Serviços Técnicos em Telecomunicações e

Eletricidade Ltda.

Interessada: R C Serviços Ltda. – ME

Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena (DSEI Rio

Tapajós)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM TOMADA DE PREÇOS. "DESCREDENCIAMENTO" DE LICITANTE. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E DA LEI 8.666/93. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida na Secretaria de Controle Externo do Estado Pará, a qual contou com a anuência do dirigente da unidade técnica:

"INTRODUÇÃO

- 1. Cuidam os autos de representação da empresa VCO Serviços Técnicos em Telecomunicações e Eletricidade Ltda. (CNPJ 008.533.505/0001-23) a respeito de suposta irregularidade cometida pela comissão de licitação da Secretaria Especial de Saúde Indígena Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós (DSEI Rio Tapajós) na condução da Tomada de Preços 06/2016, destinada à contratação de empresa especializada na execução de serviços de reforma e ampliação do Polo Base tipo I, de Itaituba, na aldeia Praia do Mangue, município de Itaituba-PA, pertencente ao Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós, com fornecimento de mão de obra e materiais, conforme edital de peça 3. HISTÓRICO
- 2. A representante informa ter sido 'impedida de participar da licitação pois o órgão alegou que para receber os envelopes (habilitação e proposta) o representante da empresa deveria ser credenciado'. Como o representante não apresentou 'os documentos de credenciamento, a empresa foi impedida de participar do certame' (peça 1).

3. Concordando com os argumentos apresentados pela empresa VCO, esta Unidade Técnica propôs em sua instrução (peça 6) que fosse determinado cautelarmente àquele DSEI Rio Tapajós que suspendesse a Tomada de Preços 06/2016 até posterior decisão deste Tribunal de Contas da União.

- 4. Propôs, ainda, que fossem ouvidas em oitiva a Coordenadora do DSEI Rio Tapajós e a empresa RC Serviços Ltda., até então vencedora do certame, sobre os fatos narrados pela empresa VCO Serviços Técnicos em Telecomunicações e Eletricidade Ltda. em sua representação formulada a este Tribunal.
- 5. Em seu despacho acostado aos autos (peça 10), o Relator, Ministro José Múcio Monteiro, manifestou anuência com o exame efetuado por esta Unidade Técnica destacando que, 'se o entendimento do TCU é pela possibilidade de remessa dos envelopes com a proposta de preços e documentos de habilitação pelos correios, tanto mais deve valer a entrega pessoal, ainda que feita por alguém não previamente credenciado'. Diante do exposto, Sua Excelência deferiu a medida cautelar e determinou que fosse imediatamente suspensa a Tomada de Preços 06/2016, ou o contrato dela decorrente, se já assinado.



EXAME TÉCNICO

Alegações apresentadas pelo DSEI Rio Tapajós

- 6. Em resposta à oitiva promovida por esta Secretaria por meio do Oficio nº 0539/2017 (peça 11), datado de 3/4/2017, a Coordenadora Distrital de Saúde Indígena do DSEI Rio Tapajós apresentou tempestivamente as informações constantes da peça 16, quais sejam:
- 6.1. A representante foi descredenciada por deixar de apresentar documentos necessários ao credenciamento, como, por exemplo, o contrato social da empresa. Não há como superar essa irregularidade sem ferir a isonomia entre os partícipes da licitação, conforme regra editalícia estampada nos itens 2 e 3 do edital.
- 6.2. A alegação da representante quanto à possibilidade de envio de envelopes com a proposta de preços e documentos de habilitação pelos correios é desprovida do mínimo fundamento para prosperar, pois contraria o item 7 do edital, quando exige que o licitante, no prazo de três dias antes da data do recebimento da proposta, devia apresentar o Certificado de Registro Cadastral, de acordo com o art. 22, § 2°, da Lei de Licitações e Contratos.
- 6.3. Também inexiste razão ao representante quando alega que a comissão de licitação não poderia deixar de examinar seus envelopes com habilitação e proposta, pois o edital, ao tratar da matéria no item 9, é claro e objetivo ao pontuar que somente participariam ativamente do certame os licitantes ou representantes credenciados, não sendo permitida a comunicação entre eles. Alegações apresentadas pela empresa R C Serviços
- 7. Em resposta à oitiva promovida por esta Secretaria por meio do Oficio 0542/2017 (peça 13), datado de 3/4/2017, a empresa R C Serviços Ltda. ME apresentou tempestivamente as informações constantes da peça 17, quais sejam:
- 7.1. Afirma que o processo licitatório Tomada de Preços nº 06/2016 foi homologado pela Coordenadora do DSEI Rio Tapajós e o contrato devidamente assinado entre as partes, e já se encontrava em fase de Ordem de Serviço, quando foi repentinamente suspenso, encontrando-se esta empresa sofrendo com as consequências da suspensão de execução do contrato.
- 7.2. Alega que a Comissão Permanente de Licitação fez os procedimentos corretos na execução do certame licitatório, em obediência aos ditames do art. 41 da LLC, cumprindo as normas e condições do edital ao qual se achava estritamente vinculada. No que se refere à fase de credenciamento para um processo de licitação, tem-se que é de extrema importância, pois é neste ato que os licitantes tomam conhecimento das pessoas autorizadas e credenciadas a participarem daquele certame. Que o licitante descredenciado não pode se manifestar e praticar atos inerentes à licitação e nada que seja dito ou argumentado por ele será transcrito para a ata de julgamento. Se o participante de certame licitatório não apresentar a devida documentação e condições elencadas para credenciamento na Lei 8.666/1993 e no edital, não será declarado vencedor, mesmo que seu preço seja o mais competitivo.
- 7.3. Para bem fundamentar seu entendimento, cita trecho do voto que o relator, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, proferiu no Acórdão 1055/2009-2ª Câmara:
 - 'Quanto ao mérito, também entendo assistir razão à 3ª Secex. A Lei 10.520/2002 (art. 4°, inciso VI) e o Decreto 3.555/2000 (art. 11, inciso IV), que instituem e regulamentam a modalidade de licitação denominada pregão, estabelecem que, na sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, o interessado ou seu representante legal deve 'proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame'. Resta evidente que, não o fazendo nesse momento, a empresa interessada fica impossibilitada de participar da fase de lances. O credenciamento a posteriori da empresa pelo órgão licitante implicaria em situação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porque o edital previu o exato momento em que seria recebida a documentação ao guardar conformidade com a lei.'



Análise feita pela Unidade Técnica

- 8.1. A coordenadora do DSEI afirma que a empresa representante foi descredenciada do certame licitatório. Ela não foi descredenciada, mas sequer foi credenciada. Seu envelope de habilitação não foi aberto, seus documentos não foram examinados, conforme consta da Ata de julgamento (peça 4).
- 8.2. O edital da TP 06/2016 também não socorre a comissão de licitação do DSEI Rio Tapajós em sua decisão de alijar do processo licitatório a empresa VCO.
- 8.3. O teor do subitem 3.1.2, no qual se ampara o julgamento da comissão, está subordinado ao comando previsto no item 3.1, que, conforme se lê abaixo, é destinado claramente às "licitantes que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório". Não há, portanto, reparo a fazer na redação do edital, restando configurado que a decisão da comissão conflita com a previsão constante do mencionado item 3.1.
 - 3. DO REPRESENTANTE E DO CREDENCIAMENTO
 - 3.1. Os licitantes que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório deverão estar devidamente representados por: [....]'
- 8.4. Não consta da Ata que o representante da empresa tivesse intenção de participar ativamente do certame. Ele apenas questionou a decisão de desclassificação da empresa VCO, uma vez que fizera o seu credenciamento junto ao SICAF, em obediência ao comando do subitem 7.1.1 do edital, que assim se encontra redigido:
 - '7.1.1. As licitantes que não atendam aos requisitos para a emissão do Certificado de Registro Cadastral perante o SICAF deverão encaminhar para a Comissão de Licitação a documentação de Habilitação Cadastral até o terceiro dia anterior à data prevista para a abertura das propostas, que ficará sob custódia da Comissão e comporá a documentação de habilitação junto com os demais documentos exigidos neste edital, nos termos do art. 22, \$2° da Lei 8.666, de 1993.'
- 8.5. Conforme arguido pela representante em seu recurso (peça 1, p. 9-14), a figura do 'descredenciamento' utilizada para eliminá-la da Tomada de Preços sequer 'cabe a um processo licitatório', inexistindo motivo para a comissão deixar de examinar seus envelopes com 'habilitação e proposta'.
- 8.6. Entre outros questionamentos, pergunta a representante em seu recurso: 'se nossas propostas fossem enviadas pelo correio ou protocoladas dias antes, também seríamos 'descredenciados'?'.
- 8.7. Resta claro que a decisão da comissão de licitação violou a Lei 8.666/1993 e o próprio edital da TP 06/2016, ofendendo igualmente o interesse público ao alijar do processo licitatório, de forma indevida, proposta que poderia ser mais vantajosa à Administração.
- 8.8. De acordo com a publicação oficial deste Tribunal 'Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU' (4. ed. rev., atual. e ampl., Brasília, 2010, p. 326-327), a finalidade do credenciamento numa licitação é tão somente a de 'identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação'. A 'falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante [...], mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes' (grifos no original).
- 8.9. Nota-se, portanto, que o credenciamento não constitui condição para participar da licitação. Apenas impede que a licitante se manifeste durante as sessões relativas à abertura de envelopes. Mesmo no pregão presencial, em que a presença do representante credenciado é condição para que os lances da licitante sejam aceitos, o TCU admite que a empresa, 'caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar' (Op. cit., p. 322).



- 8.11. Portanto, em sentido contrário das conclusões expostas pela empresa R C Serviços (subitem 7.2 desta instrução), se uma licitante apresentar a melhor proposta em um processo licitatório, mesmo que não tenha nomeado um representante, ela deverá ser declarada vencedora do certame se atender às exigências habilitatórias.
- 8.12. De outra maneira, não seria possível o envio postal de propostas para participar de uma licitação, vedação amplamente combatida pela jurisprudência deste Tribunal.
 - '3.19. evitar, nos editais de licitação, a exigência de apresentação das propostas através de representante legal, impedindo o seu encaminhamento por via postal, por se tratar de prática vedada pelo art. 3°, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93 (Decisão 653/1996-Plenário, sessão de 16/10/1996, relatado pelo Ministro Iran Saraiva).
 - 1) O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal [...] (Acórdão 1.522/2006-Plenário, sessão de 23/8/2006, relatado pelo Ministro Valmir Campelo).'
- 8.13. Em recente deliberação desta Corte (Acórdão 3192/2016-TCU-Plenário, sessão de 7/12/2016), que tratou de situação semelhante à que se examina no presente processo, assim se pronunciou o relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:
 - '51. A exigência contida nos subitens 2.6, 2.6.1, 2.6.2 e 2.6.3 de credenciamento prévio de representante da licitante, sob pena de exclusão do licitante do certame, não está previsto na Lei 8.666/1993 e se constitui em mais um instrumento de restrição à participação no certame.

52. [...].

53. No caso em apreço trata-se de concorrência e não de pregão eletrônico, não havendo necessidade de execução de atos urgentes e momentâneos por parte do representante da empresa, portanto, referida cláusula do edital é desnecessária e se mostrou também restritiva, além de inexistir previsão legal na Lei de Licitações para o presente caso.'

CONCLUSÃO

- 9. O documento de peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.
- 10. As respostas à oitiva apresentadas pelo DSEI Rio Tapajós e pela empresa R. C. Serviços não foram suficientes para afastar as razões que fundamentaram a medida cautelar motivada por irregularidades na condução da Tomada de Preços 06/2016. A desclassificação de empresa licitante do certame, sem analisar as documentações relativas a habilitação e proposta de preços, documentos estes levados em mãos por representante não credenciado, configura um quadro restritivo à ampla concorrência e ofensivo ao interesse público.
- Portanto, deverá ser determinado ao DSEI Rio Tapajós que anule, de oficio, o contrato oriundo da Tomada de Preços 06/2016 celebrado com a empresa R. C. Serviços, por se detectarem vícios no julgamento do certame em razão do cometimento de práticas vedadas pelo art. 3°, § 1°, inciso I. da Lei 8.666/1993.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 12. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1°, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considera-la procedente;
- b) com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo para que a Secretaria Especial de Saúde Indígena Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós (DSEI Rio Tapajós) anule o contrato celebrado com a empresa R. C. Serviços Ltda. ME, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de reforma e ampliação do Polo Base tipo I, de Itaituba, na aldeia Praia do Mangue, e



decorre da Tomada de Preços nº 06/2016, em cuja condução este Tribunal de Contas da União constatou o cometimento de práticas vedadas no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

c) dar ciência à Secretaria Especial de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós (DSEI Rio Tapajós) de que a exigência de credenciamento prévio de representante da licitante, sob pena de exclusão da licitante do certame, constitui restrição à participação no certame e ofende o rito licitatório fixado na Lei 8.666/1993;

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante, à Secretaria Especial de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós (DSEI Rio Tapajós) e à empresa R. C. Serviços Ltda. - ME.

e) arquivar o presente processo."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação da empresa VCO – Serviços Técnicos em Telecomunicações e Eletricidade Ltda. a respeito de irregularidade cometida pela comissão de licitação da Secretaria Especial de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena Rio Tapajós (DSEI Rio Tapajós) na condução da Tomada de Preços 06/2016. O certame destina-se à contratação de empresa especializada na execução de serviços de reforma e ampliação do Polo Base tipo I, de Itaituba, na aldeia Praia do Mangue, município de Itaituba/PA.

2. Na inicial, a representante apontou que foi "impedida de participar da licitação pois o órgão alegou que para receber os envelopes (habilitação e proposta) o representante da empresa

deveria ser credenciado".

3. Por meio do despacho de peça 10, conheci da representação, proferi medida cautelar para suspender o certame e determinei a oitiva do órgão e da licitante vencedora.

4. Após o exame das respostas, a unidade técnica propõe assinar prazo para que o DSEI Rio Tapajós anule o contrato celebrado com a empresa RC Serviços Ltda.

Acolho, na íntegra, o posicionamento da Secex/PA, pelas razões expostas em sua

instrução, sem prejuízo das considerações a seguir.

- 6. A irregularidade cometida na condução da Tomada de Preços 06/2016 consistiu na eliminação da empresa representante sob o argumento de que a pessoa que levou a documentação ao órgão não possuía procuração nem comprovou fazer parte do contrato social.
- 7. Com efeito, na Ata de Reunião de Recebimento de Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais (peça 1, pp. 3-8), a comissão de licitação fez constar que "a empresa VCO Serviços Técnicos em Telecomunicações e Eletricidade Ltda. (...) está descredenciada por deixar de apresentar todos os documentos importantes para o devido credenciamento, como [por] exemplo o contrato social". Mais à frente registra que "para o credenciamento da empresa é imprescindível a presença do contrato social e os documentos necessários para o credenciamento exigido neste edital."
- 8. Na resposta à oitiva, a Coordenadora do DSEI Rio Tapajós defende a correção do ato. De acordo com a servidora, a medida observou o disposto no edital, que exigia a "apresentação de documentos necessários para o credenciamento, como, por exemplo, o contrato social da empresa" (peça 16, pp. 2-3). A título de fundamentação para o "descredenciamento" da licitante, menciona o disposto no item 3 do instrumento convocatório, a seguir transcrito:
 - "3. DO REPRESENTANTE E DO CREDENCIAMENTO
 - 3.1. Os licitantes que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório deverão estar devidamente representados por:
 - 3.1.1. Titular da empresa licitante, devendo apresentar cédula de identidade ou outro documento de identificação oficial, acompanhado de: registro comercial no caso de empresa individual, contrato social ou estatuto em vigor, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, dos documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, no caso de sociedades cooperativas; sendo que em tais documentos devem constar expressos poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;
 - 3.1.2. Representante designado pela empresa licitante, que deverá apresentar instrumento particular de procuração ou documento equivalente, com poderes para se manifestar em nome da empresa licitante em qualquer fase da licitação, acompanhado de documento de identificação oficial e do registro comercial, no caso de empresa individual; contrato social ou estatuto em vigor no caso de sociedades comerciais e no caso de sociedades por



ações, acompanhado, neste último, de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, no caso de sociedades cooperativas;

- 3.2. Cada representante legal/credenciado deverá representar apenas uma empresa licitante."
- 9. E mais adiante assinala que o edital de licitação, no item 9, a seguir transcrito, "é claro e objetivo ao pontuar que somente dele participarão ativamente os licitantes ou representantes credenciados" (peça 16, p. 4):
 - "9.1. No dia, hora e local designados neste Edital, em ato público, na presença dos licitantes, a Comissão Permanente de Licitação receberá, de uma só vez, os Envelopes nº 01 e nº 02, bem como as declarações complementares, e procederá à abertura da licitação.
 - 9.1.1. Os atos públicos poderão ser assistidos por qualquer pessoa, mas somente deles participarão ativamente os licitantes ou representantes credenciados, não sendo permitida a intercomunicação entre eles, nem atitudes desrespeitosas ou que causem tumultos e perturbem o bom andamento dos trabalhos."
- 10. A manifestação do DSEI Rio Tapajós não trouxe explicação para a irregularidade apontada na representação. A empresa VCO Serviços Técnicos em Telecomunicações e Eletricidade Ltda. foi equivocadamente alijada do procedimento licitatório, que se encontra irremediavelmente maculado.
- Não há previsão no edital, muito menos na Lei 8.666/93, para o procedimento adotado. O que o instrumento convocatório determina, com acerto, é que os licitantes "que desejarem manifestarse durante as fases do procedimento licitatório deverão estar devidamente representados" (item 3.1), devendo fazê-lo por intermédio do titular da empresa ou por representante com poderes para tal ("credenciado"). O item 9.1.1 reforça o comando ao estabelecer que "os atos públicos poderão ser assistidos por qualquer pessoa, mas somente deles participarão ativamente os licitantes ou representantes credenciados". Em lugar algum há previsão de que a licitante deverá ser "descredenciada" por insuficiência na documentação comprobatória do vínculo da empresa com seu representante; este apenas não poderá se manifestar, como correta e explicitamente disposto no item 3.1 do edital.
- 12. A própria empresa vencedora do certame corrobora tal entendimento, ao estabelecer a distinção entre os participantes da licitação (peça 17, p.4):
 - "Cabe lembrar que temos dois tipos de participantes em licitação: a) <u>Licitante sem credenciamento</u>: é o <u>representante da empresa, sem procuração, o qual está ali somente para anotar preços, presenciar o processo de licitação, ouvir este, não tem poder nenhum para defender a empresa no ato da licitação, não podendo assinar nenhum documento durante o processo; b) <u>Licitante credenciado</u>: <u>é o representante portador de procuração pública ou particular a qual lhe assegura poderes para representar a empresa nas licitações</u>. O sócio da empresa ou diretor nomeado deverá apresentar cópia do contrato social da empresa ou estatuto de nomeação acompanhado de suas respectivas identidades para credenciamento".</u>
- 13. Não resta dúvida, portanto, que o ato de "descredenciamento" da empresa VCO Serviços Técnicos em Telecomunicações e Eletricidade Ltda. foi equivocado, apondo mácula à Tomada de Preços 06/2016 do DSEI Rio Tapajós, que deve ser declarada nula, assim como o contrato celebrado com a empresa RC Serviços Ltda., nos termos do art. 49, § 2°, da Lei 8.666/93 ("§ 2º A nulidade do



procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.")

14. Cumpre, por fim, assinalar que não cogitei de apenar os responsáveis, por entender que a falho decorreu de mero erro de interpretação dos termos do edital, sem gravidade suficiente para justificar a aplicação de multa.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Relator